



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7974/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11454/2016
PROTOCOLO	: 1687045
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1019/2016
CONTRATADA	: MAVI MATERIAL ESCOLAR LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESCOLARES DE EXPEDIENTE E MATERIAIS DIDÁTICOS.
VALOR INICIAL	: R\$ 75.214,46
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 1019/2016, celebrado entre o Município de Amambai/MS e a empresa Mavi Material Escolar Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 15/2016, cujo objeto é a aquisição de materiais escolares de expediente e materiais didáticos para todos os órgãos e secretarias municipais, no valor inicial de R\$ 75.214,46 (setenta e cinco mil, duzentos e quatorze reais e quarenta e seis centavos).

O procedimento licitatório já foi julgado regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-17966/2016, prolatada nos autos do TC/11921/2016.

Analisa-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato (2ª fase) e à execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-14547/2018 (peça 8), manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ªPRC-9974/2019 (peça 9), opinou pela regularidade dos atos, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado pela intempestividade na remessa de documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização e do teor do contrato (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase), com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS, conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	R\$	75.214,46
Total de notas de empenhos	R\$	75.214,46
Valor de empenho anulado	R\$	13.104,87
Saldo de empenho	R\$	62.109,59
Notas fiscais	R\$	62.109,59
Ordens de pagamento	R\$	62.109,59

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 35/2011, vigente à época:

Data do último pagamento	28/12/2016
Data limite para remessa	18/1/2017
Data de remessa	8/2/2017

Conforme observado acima, a remessa de documentos se deu intempestivamente, com atraso de 21 dias, desafiando, assim, a imposição de multa.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e o teor do contrato, assim como sua execução financeira, merecem a chancela deste Colendo Tribunal.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 1019/2016, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 1019/2016, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **21 (vinte e uma) UFERMS** ao Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, inscrito no CPF sob o n. 468.568.899-68, prefeito à época, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima identificado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs